



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

EXMO. SR. DR. PROCURADOR FEDERAL DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO.

O CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM, Autarquia Federal de fiscalização e de orientação do exercício profissional ético do Museólogo, criado pela Lei Federal nº 7.287/84 e regulamentado pelo Decreto nº 91.775/85, neste ato representando por seu Presidente Marco Antonio Figueiredo Ballester Junior, brasileiro, museólogo, portador da carteira de identidade nº 7.030.435 e CPF nº 956.600.380-34, vem a Exa. apresentar

DENÚNCIA

em face do Edital nº 01/2024 do IPHAN para a realização do processo seletivo simplificado para diversos cargos para atuação no INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN, de contratação temporária, formação de Cadastro de Reserva, pelos motivos abaixo arrazoados.

1

1. Inicialmente, o Conselho Federal de Museologia COFEM, estranha a ausência no referido Edital, de vagas destinadas ao profissional Museólogo, na área de Educação Patrimonial, ao lado das demais profissões contempladas e reconhecidamente importantes para a consecução das atividades do IPHAN.

2. O Conselho Federal de Museologia - COFEM, em conjunto com os Conselhos Regionais de Museologia – COREM's, constitui uma Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei 7.287, de 18 de dezembro de 1984, e regulamentada pelo Decreto Nº 91.755, de 15 de outubro de 1985, cuja missão, dentre outras competências cabíveis, é a acompanhar Editais para concursos da área, além da fiscalização do exercício da profissão do museólogo.

3. O COFEM é, portanto, o órgão normativo que orienta e disciplina o exercício da profissão de Museólogo. Sua única finalidade institucional é o interesse público, exercido através dos COREMs, para que sejam prestados serviços de qualidade à sociedade pelo Museólogo, um dos profissionais que tem a missão legal de zelar pelo patrimônio cultural brasileiro.

4. Os Cursos de Museologia no Brasil são estruturados em quatro eixos, quais sejam: teoria e prática museológica, museologia e informação, museologia, patrimônio cultural, preservação e conservação de bens culturais, desdobrados em



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

diversas disciplinas que atendem ao conteúdo programático exigido no presente Edital. Dentre as inúmeras disciplinas recebidas, destacam-se as seguintes:

- Informação/Conhecimento /Neurodiversidade;
- Etnomuseologia;
- Museus e Arqueologia das Américas;
- Museus, Memória e Sociedade;
- Museologia Social;
- Museologia, Seres/Tempos e Espaços;
- Museologia e Patrimônio Ambiental;
- Museologia, Diversidade e Inclusão Social;
- Gestão e mediação de Conflitos no campo do Patrimônio Cultural;
- Cultura e Meio Ambiente;

5. Especificamente no campo da Educação em Museus/Educação Museal:

- Processo educativo nos museus: conceitos gerais e interfaces com a Museologia.
- Metodologias aplicadas à educação nos museus:
- Educadores, educandos em contexto;
- Correntes do Pensamento Pedagógico:
- O papel educativo dos museus no Brasil;
- Educação Patrimonial, Educação Museal

6. Como apresentado o profissional museólogo recebe durante sua formação conteúdos visando oferecer a formação de um profissional consciente “da relação profunda do ser humano (sujeito) com o bem cultural (objeto) e do valor que as teorias e os paradigmas da ciência possuem para o desenvolvimento e preservação do patrimônio construído pelas sociedades; capaz de intervir e de interagir crítica e criativamente nos contextos sociais, na defesa dos ideais éticos de respeito à vida, à diversidade, ao patrimônio ambiental e cultural e à igualdade de direitos; de agir como propositor, gestor e executor de políticas relacionadas à



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

Museologia; de atuar no processo de musealização, através da preservação, pesquisa e socialização da museália, objetivando a produção do conhecimento(...). A formação do museólogo supõe o domínio dos conteúdos da Museologia e a preparação para enfrentar, com proficiência e criatividade, os problemas de sua prática profissional, especialmente, aqueles que demandem intervenções em museus, centros de documentação ou informação, centros culturais, serviços ou redes de informação, órgãos de gestão do patrimônio cultural.¹

7. A Museologia é uma profissão multidisciplinar e sempre trabalhou com uma pluralidade de profissionais. Dentre as atividades previstas no Anexo I, que constitui o detalhamento do conteúdo programático do cargo para Educação Patrimonial é de amplo conhecimento do profissional de Museologia, dada a sua ampla formação, como citado acima:

8. Diante do exposto, fica clara, e imperiosa, a garantia e a necessidade de atendimento aos direitos constitucionais a fim de que se proporcione igualdade de oportunidades a todas as carreiras nominadas neste certame, evitando discriminação profissional e moral. Não menos importante que se faça cumprir os Art.2º e 3º da lei 7.287/1.984,

9. Em conformidade com o ordenamento jurídico do país, ofícios e profissões dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural, pois, de acordo com o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

10. A seu turno, o inciso XVI do artigo 22, CF, determina in litteris:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.”

11. Ou seja, o referido dispositivo reforça o entendimento de que os Conselhos de Fiscalização de Profissões, como por exemplo o Sistema COFEM/COREMS têm como fundamento constitucional o disposto no transcrito inciso XVI do art. 22, CF, que disciplina a competência exclusiva da União para legislar sobre: “...condições para o exercício das profissões.”. Ainda fundamentado nessa competência exclusiva, o texto constitucional precisa no inciso XVI do seu artigo 21 competir à União: “organizar, manter e executar a fiscalização do trabalho”.

12. O exercício da profissão de Museólogo obedecendo aos ditames constitucionais anteriormente aludidos, devidamente regulamentado por lei e fiscalizado pelo Conselho Federal e Regionais de Museologia a teor dos comandos da Lei nº 7.287/84 c/c o Decreto nº 91.775/85, inclusive exigindo o registro do



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

respectivo diploma perante aludidas Autarquias, é privativo aos diplomados em Bacharelado ou Licenciatura Plena em Museologia, por cursos ou escolas reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura; aos diplomados em Mestrado e Doutorado em Museologia, por cursos ou escolas devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura; aos diplomados em Museologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação; aos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data desta Lei, contem pelo menos 5 (cinco) anos de exercício de atividades técnicas de Museologia, devidamente comprovados, a teor dos comandos dos incisos I a IV do artigo 2º da Lei nº 7.287/84 c/c os incisos I a IV do artigo 2º do Decreto nº 91.775/85.

13. Ainda no que tange à Museologia, a regra constitucional do inciso XVI do art. 22, CF, é regulada pelos incisos I a XIV do artigo 3º da Lei nº 7.287/84, a qual dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Museólogo, senão vejamos:

“Art. 3º - São atribuições da profissão de Museólogo:

I - ensinar a matéria Museologia, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;

II - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar os museus, as exposições de caráter educativo e cultural, os serviços educativos e atividades culturais dos museus e de instituições afins;

III - executar todas as atividades concernentes ao funcionamento dos museus;

IV - solicitar o tombamento de bens culturais e o seu registro em instrumento, específico;

V - coletar, conservar, preservar e divulgar o acervo museológico;

VI - planejar e executar serviços de identificação, classificação e cadastramento de bens culturais;

VII - promover estudos e pesquisas sobre acervos museológicos;

VIII - definir o espaço museológico adequado a apresentação e guarda das coleções;

4



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

IX - informar os órgãos competentes sobre o deslocamento irregular de bens culturais, dentro do País ou para o exterior;

X - dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de museologia nas instituições governamentais da Administração Direta e Indireta, bem como em órgãos particulares de idêntica finalidade;

XI - prestar serviços de consultoria e assessoria na área de museologia;

XII - realizar perícias destinadas a apurar o valor histórico, artístico ou científico de bens museológicos, bem como sua autenticidade;

XIII - orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoa das áreas de Museologia e Museografia, como atividades de extensão;

XIV - orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, e de outras atividades de caráter museológico, bem como nelas fazer-se representar.”

5

14. Logo, como acima visto, os Museólogos que detenham registro do respectivo diploma perante os Conselhos Regionais de Museologia, podem atuar nas áreas descritas, sendo certo que a partir da regra geral da não exclusividade prevista na legislação de regência das profissões surgem as áreas de sobreposição ou interface entre categorias profissionais.

15. A regra geral de não exclusividade das profissões rende homenagem ao caráter multidisciplinar dos vários ramos de atividades e sua complementariedade, as quais permitem aos vários grupos profissionais curricularmente habilitados o seu desempenho e, portanto, elimina o monopólio de seu exercício.

16. O ordinário é a possibilidade de exercício harmônico nas áreas de sobreposição e interface por todos os ramos profissionais habilitados. O extraordinário é a previsão expressa no texto legal de que determinada atividade é exclusiva ou privativa de determinada profissão. Tudo isso, em obediência ao princípio da legalidade segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, insculpido no inciso II do artigo 5º, CF.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

17. Cumpre ressaltar que para a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do Judiciário e competente em instância extraordinária para dar a última palavra em matéria infraconstitucional, como é o caso da legislação de regência das profissões regulamentadas, a exclusividade no exercício de determinada atividade por qualquer ramo profissional, justamente em áreas de sombreamento ou interface, está condicionada à expressa previsão legal de referida exclusividade. É o entendimento placitado em sede dos RESPs nºs 138.971/RS e 370.990/RS, ambos da Relatoria do Min. José Delgado, 1ª Turma, publicados nos DJs de 15.12.97 e 08.04.02, respectivamente.

18. Nesse contexto, cabe perquirir se as atividades a serem desempenhadas na Educação Patrimonial, podem ser todas praticadas também por Museólogos.

19. Nos parece, em uma análise perfunctória das atividades dos cargos acima aludidos, vale dizer, descritas nos aludidos tópicos do Edital, é possível identificar com facilidade que todas se encaixam nas descrições contidas em atividades reconhecidas pela Lei de criação dos Conselhos de Museologia, como para a atuação do Museólogo, a teor do precisado de forma didática e específica nos tópicos acima.

20. Evidente, a esta altura, que as matérias e atividades descritas nas áreas e atribuições do Edital nº 01/2024 remetem claramente para atuação profissional afeta à área da Museologia, obrigatoriamente, pelos Museólogos estando incluídos, igualmente, outros profissionais.

21. Inconformado com a discriminação ilegal perpetrada, o Conselho Federal de Museologia (COFEM), autarquia federal de fiscalização e de orientação do exercício profissional do Museólogo, expediu o em 07/12/2024, o Ofício COFEM nº 251/2024 ao Sr. Leandro Antonio Grass Peixoto, Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional IPHAN, cujo objeto foi o já acima exposto.

22. Todavia, o COFEM não objete resposta ao supracitado ofício, com vistas a possibilitar a participação dos Museólogos no referido certame público, o que legitima o manejo da presente denúncia.

23. Após duas décadas em que o país esteve mergulhado na lama da ditadura militar, o poder constituinte originário inaugurou, na primavera de 1988, uma nova ordem jurídica. Sempre que é editada uma nova Constituição, nasce com ela um novo Estado. E assim ocorreu.

24. Da ditadura à democracia, do exército nas ruas ao povo nas urnas, do poder absoluto dos militares à consagração dos direitos fundamentais. A luta pela afirmação dos direitos humanos é um produto inacabado na história, esta precisa ser



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

escrita dia após dia, exercendo o MPF missão fundamental na efetivação dos direitos.

25. Uma das tristes mazelas da ditadura militar foi a burla ao princípio da igualdade nos concursos públicos. Milhares de cargos providos sem concurso, um sem-número de cargos em comissão desnecessários, fraudes nos certames, concursos internos (verdadeiros “concursos secretos”), ascensões funcionais e tantas outras práticas que expressões como “entrar pela janela” ou “pessoa com um QI (quem indica) alto” já se incorporaram ao linguajar popular.

26. Tais práticas perversas, inimigas de qualquer Estado que se intitule como Democrático e de Direito (art. 1º, CRFB), devem cair por terra quando se exaltam os direitos fundamentais, mormente o princípio da igualdade.

27. *In casu*, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN está violando frontalmente o princípio da igualdade, ao restringir injustificadamente a participação no certame em tela aos museólogos, como já acima destacado.

28. Em vista de todo o acima exposto, urge que o Edital nº 01/2024 do IPHAN, seja imediatamente retificado, incluindo o profissional Museólogo e conseqüentemente modificando no item Requisitos, a graduação em Museologia, e seguintes Requisitos: diploma, devidamente registrado, conclusão de curso de graduação de nível superior em MUSEOLOGIA, Pedagogia, ou diploma, devidamente registrado, de conclusão de em curso de graduação de nível superior com habilitação em licenciatura em Ciências Sociais, Geografia ou História ou diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em qualquer área de formação acrescido de especialização, mestrado ou doutorado na área da Educação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

29. Devidamente retificado, o edital deverá prever uma nova data para realização, de modo que seja preservada a igualdade de condições de concorrência a todos os possíveis interessados, e atendidos os preceitos constitucionais e legais.

30. Certos de recebermos acolhida favorável aos nossos pleitos agradecemos a atenção de V. Sa. e colocamo-nos à disposição para informações adicionais ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Conselho Federal de Museologia
Marco Antonio Figueiredo Ballester Junior
Presidente